

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

24/DR-I/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Walter Cudell contra o jornal “Público” por alegada violação dos limites da liberdade imprensa na notícia publicada na página 15 da edição de 1 de Junho de 2011 daquele periódico, intitulada “Polícias sem detenções nos dez assaltos ‘à bomba’ a multibancos”

Lisboa
7 de Setembro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 24/DR-I/2011

Assunto: Recurso de Walter Cudell contra o jornal “Público” por alegada violação dos limites da liberdade imprensa na notícia publicada na página 15 da edição de 1 de Junho de 2011 daquele periódico, intitulada “Polícias sem detenções nos dez assaltos ‘à bomba’ a multibancos”

I – Identificação das partes

1. Deu entrada na ERC, em 27 de Junho de 2011, uma queixa subscrita por Walter Cudell, (doravante, também designado *Participante*) contra o jornal da “Público” (doravante, também designado *Participado*), por alegada violação por parte deste periódico dos limites da liberdade imprensa na sua notícia, publicada na página 15 da edição de 1 de Junho de 2011, sob o título: “Polícias sem detenções nos dez assaltos ‘à bomba’ a multibancos”.

II – Os termos da Queixa

A) Exposição do Participante

2. Entende o participante que o artigo em causa descreve «*com todos os pormenores a maneira e todos os componentes como os assaltantes fizeram explodir um Multibanco*».
3. Considera ainda «*inadmissível publicar a fórmula com todos os acessórios em pormenor como se pode fazer explodir um Multibanco, ou outra coisa*».

B) Defesa do denunciado

4. Notificado para apresentar, querendo, oposição à participação em apreço, o denunciado veio sustentar que «*[a] queixa parece indicar uma intenção censória que, naturalmente, o PÚBLICO repudia.*»
5. Acrescentando que «*a ERC poderia fazer uma triagem das queixas que recebe de forma a evitar gastos inúteis, tanto à própria ERC como aos órgãos de comunicação social visados.*».

III – Direito aplicável

6. Para além do disposto no artigo 38.º e 39.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 1.º, 2.º e 3.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (doravante LI), em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea j) e no artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

IV – Análise e fundamentação

7. A peça em apreço foi publicada no jornal Público, no dia 1 de Junho de 2011.
8. Reporta um assalto a um multibanco, em Palmela, ocorrido no dia 31 de Maio, que surge no seguimento de uma série de dez assaltos com semelhante método. Afirma-se que a Polícia Judiciária admite estar perante um só grupo de suspeitos, agindo de modo organizado e com conhecimentos técnicos no manuseamento de substâncias explosivas – dada a semelhança do método de assalto –, possivelmente estrangeiro – dado o mesmo tipo de crimes ter sido realizado noutros países europeus.
9. Afirma-se que os assaltos ocorreram sempre de noite, a seguir a um carregamento da caixa de multibanco e sempre com o mesmo método de rebentamento, provocando um buraco na estrutura metálica, que permite, com as mãos, aceder ao dinheiro no seu interior, ao mesmo tempo que diminui a probabilidade de se encontrar impressões digitais.

10. A peça descreve brevemente o método utilizado pelo alegado grupo para rebentar as caixas de multibanco:
11. *Para consumarem os assaltos, os responsáveis utilizam uma pequena botija contendo gás, o qual começa por ser despejado para dentro da caixa Multibanco através de um dos seus vários orifícios. De seguida, nesse mesmo orifício, são colocadas duas extremidades de dois fios condutores. As duas outras pontas são ligadas aos pólos de uma bateria. Quando acontece a ignição, o gás acumulado dentro da máquina acaba por explodir, consumando-se desta forma o roubo.*
12. De seguida, traça um mapa geográfico e cronológico dos vários assaltos ocorridos no país, que se pensam ter sido perpetuados pelo alegado grupo de assaltantes.
13. A participação apresentada centra-se no facto de a peça jornalística providenciar uma explicação explícita de como o suposto grupo de assaltantes utiliza gás e uma bateria para explodir as caixas de multibanco e consumir os assaltos. É a esta luz que deve ser apreciada.
14. O artigo 1.º da LI garante a liberdade de imprensa. Nos termos do artigo 3.º do mesmo diploma, esta *«tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.»*
15. Importa, pois, apurar se a explicação sobre o método de fazer explodir as caixas multibanco objecto da participação se pode subsumir a algum destes limites. Manifestamente – excluídos pela própria natureza do tema possíveis atentados aos direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e estando fora de questão o rigor e a objectividade da informação (cujo excesso é, ao invés, aquilo de que o Participante se queixa) – a questão reduz-se à averiguação da eventual ofensa da notícia à defesa do interesse público ou da ordem democrática.
16. O interesse público e a ordem democrática são cláusulas gerais cujo preenchimento e densificação têm que lograr-se em função dos valores e bens jurídicos tidos em vista pelo legislador ao criar a norma. No caso da liberdade de imprensa está sempre em causa um conflito de direitos que impõe ao jornalistas e aos órgãos de

comunicação social uma restrição à respectiva liberdade de informar. Tratando-se de um direito fundamental, tal restrição há-de ter na lei o seu fundamento e «*limitar-se ao necessário*», não podendo «*diminuir a extensão e o alcance do [seu] conteúdo essencial*» (cf. artigo 18.º, n.os 2 e 3, da Constituição da República Portuguesa).

17. Neste quadro, a defesa do interesse público e da ordem democrática reconduzem-se à tutela que lhes é conferida pelos seguintes preceitos do Código Penal:
 - a. Violação de segredo de Estado (artigo 316.º);
 - b. Incitamento à guerra civil ou à alteração violenta do Estado de Direito (artigo 326.º);
 - c. Ofensa à honra do Presidente da República (artigo 328.º);
 - d. Incitamento à desobediência colectiva (artigo 330.º);
 - e. Ultraje de símbolos nacionais e regionais (artigo 332.º);
 - f. Violação do segredo de justiça (artigo 371.º);
 - g. Instigação pública a um crime (artigo 297.º);
 - h. Apologia pública de um crime (artigo 298.º)
18. E é a eventual violação de algum destes preceitos (em particular, dos referidos em i, vii e viii, que – sem prejuízo da apreciação judicial da hipotética responsabilidade criminal agravada, estatuída no artigo 30.º, n.º 2, da LI – à ERC cumpre analisar para, acaso, concluir pelo invocado abuso de liberdade de imprensa denunciado pelo Participante.
19. Só que, liminarmente, na notícia denunciada, não se afigura existir qualquer abuso ou simples excesso que possa consubstanciar a ultrapassagem de um dos assinalados limites legais à liberdade de informar.
20. Com efeito, as informações sobre o método utilizado para rebentar as caixas de multibanco e consumir os assaltos, bem como sobre a cronologia dos mesmos e outras informações adjacentes, surgem precisamente no seguimento da explanação dos factos que terão levado a Polícia Judiciária a suspeitar que os assaltos são organizados por um mesmo grupo.
21. Embora se trate de uma informação sobre como explodir uma caixa de multibanco, a sua disponibilização surge num contexto estritamente informativo e não pode ser

entendida como associada a uma intenção de estimular ou incentivar a reprodução dos crimes reportados nem como apologia pública dos mesmos. Não se configura, pois – nem como hipótese meramente abstracta –, a prática dos ilícitos previstos e punidos pelos artigos 297.º e 298.º do Código Penal.

22. Por outro lado, a divulgação genérica do método utilizado pelos assaltantes das caixas multibanco no desenvolvimento da sua actividade criminosa, está longe de constituir qualquer segredo protegido. Trata-se de informação corrente cuja divulgação não envolve a transmissão de quaisquer especiais conhecimentos que não estejam, sem a notícia, ao alcance do cidadão médio
23. Entende-se, assim, que a disponibilização da referida informação não configura um incentivo, nem uma contribuição para a realização de semelhantes assaltos, como se defende na participação.

V – Deliberação

Tendo analisado uma participação de Walter Cudell contra o jornal Público pela publicação de uma notícia intitulada “*Polícias sem detenções nos dez assaltos ‘à bomba’ a multibancos*”, publicada na página 15 da edição de 1 de Junho de 2011 daquele periódico, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, não dar provimento à queixa apresentada e ordenar o respectivo arquivamento, uma vez que a peça em apreço não viola quaisquer normas jurídicas aplicáveis aos órgãos de comunicação social;

Lisboa, 7 de Setembro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano